



PARECER Nº 22/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.036641/2015-22
INTERESSADO: BRAVO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BRAVO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.036641/2015-22, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 001131/2015/SPO - FL 01 A 06 (0270263), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 659452172.

2. O Auto de Infração nº 001131/2015/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 20/5/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 16/04/2015

Hora: 09:00

Local: SBMT

Descrição da ementa: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Descrição da infração: Durante inspeção de rampa realizada no aeroporto Campo de Marte (SBMT) em 16/04/2015, a equipe de inspetores após o pouso da aeronave PT-YZZ, constatou que a instrutora Vanessa Signer de Oliveira (CANAC 143284), da escola referenciada não portava os documentos de porte obrigatório da aeronave durante voo de instrução.

3. No Relatório de Fiscalização nº 28/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 19/5/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante inspeção de rampa, constatou que os documentos de porte obrigatório previstos no item 91.203(a) do RBHA 91 não estavam a bordo. Registra também que os documentos encontrados a bordo eram de outra aeronave.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/8/2015 (fls. 4), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 7/12/2015 (fls. 5).

5. Em 21/12/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0270269).

6. Em 29/3/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 0510912 e 0553997.

7. Tendo tomado conhecimento da decisão em 12/4/2017 (0614485), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 19/4/2017 (0633077).

8. Em suas razões, o Interessado alega que a responsabilidade por assegurar que os documentos de porte obrigatório estivessem dentro da aeronave seria da comandante.

9. Tempestividade do recurso certificada em 28/7/2018 - Certidão ASJIN (0898865).

É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 4), não

apresentando defesa (fls. 5). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0614485), apresentando o seu tempestivo recurso (0633077), conforme Certidão ASJIN (0898865).

11. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

13. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

15. Em seu item 91.203, o RBHA dispõe sobre documentos requeridos para aeronaves civis:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(ii) licença de estação da aeronave;

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e

(...)

16. É importante ainda mencionar que a atividade das escolas de aviação civil é regida pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

17. Em seu item 141.73, o RBHA 141 apresenta requisitos para as aeronaves utilizadas na instrução:

RBHA 141

Subparte E - Normas para funcionamento

141.73 Requisitos para as aeronaves utilizadas na instrução

(a) Todas as aeronaves usadas na instrução devem possuir listas de verificação para operação, incluindo rotinas de pré-voo, das diversas fases de voo e de procedimentos de emergência, conforme o manual de operação do fabricante.

(b) Toda aeronave usada na instrução de voo deve possuir o certificado de aeronavegabilidade concedido pelo RAB, mesmo as homologadas na categoria restrita, que podem ser usadas para a instrução de voo nos cursos para pilotos agrícolas, operações com carga externa e operações aéreas similares, desde que tal uso não seja proibido em decorrência de suas limitações operacionais.

18. Esta ASJIN entende que a legislação complementar mais adequada ao caso em tela são os itens 141.73(a) e 141.73(b) citados acima.

19. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 1) e a decisão de primeira instância (0510912 e 0553997). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

20. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 001131/2015/SPO (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, que dispõe o seguinte:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita

identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

21. Além disso, é importante destacar que, como não se propõe alterar a capitulação no CBA, não se vislumbra possibilidade de que o valor da sanção aplicada em primeira instância seja agravado.

IV - CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 001131/2015/SPO** (fls. 1) para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 141.73(a) e 141.73(b) do RBHA 141, e **NOTIFICAR O INTERESSADO** da convalidação, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

23. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/10/2018, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2313572** e o código CRC **825ADC06**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: **ANAC\Mariana.Miguel**

Data/Hora: **10/10/2018 12:24:04**

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BRAVO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Nº ANAC: 30004006054

CNPJ/CPF: 08727104000104

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	654171162	00065162583201330	31/05/2018	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		PU1	984,79
2081	654172160	00065162560201325	31/05/2018	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		DC1	984,79
2081	659452172	0006603664201522	19/05/2017	16/04/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 10/10/2018 (em reais):											1 969,58

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 18/2018

PROCESSO Nº 00066.036641/2015-22

INTERESSADO: BRAVO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 10 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BRAVO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 29/3/2017, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001131/2015/SPO – *Permitir operação da aeronave PT-YZZ em 16/4/2015 às 9h00 em SBMT sem portar a bordo os documentos obrigatórios*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 22 (2313572)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 001131/2015/SPO (fls. 1) para a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 141.73(a) e 141.73(b) do RBHA 141 e NOTIFICAR O INTERESSADO**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 7º da IN ANAC nº 8, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/11/2018, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2314681** e o código CRC **EA24DC83**.